



A SOBERANIA E A EXCEÇÃO NO PENSAMENTO DE GIORGIO AGAMBEN E CARL SCHMITT

Terezinha de Fátima Juraczky Scziminski*
sczimi@gmail.com

Dr. Sandro Luiz Bazzanella*
sandrobazzanella@gmail.com

RESUMO

O presente artigo é resultante de estudos e pesquisas realizados sobre algumas das obras do filósofo italiano Giorgio Agamben e do jurista e filósofo alemão Carl Schmitt, com o argumento de que todos os Estados contemporâneos agem em estado de exceção. Mesmo os estados que se apresentam como governos democráticos contêm na estrutura de seu poder soberano prerrogativas jurídicas excepcionais. O Estado de direito das sociedades modernas ocidentais, movimentase em torno do paradoxo entre reconhecer a existência da exceção, ou assumir o risco de conferir legalidade e prerrogativas de poder soberano aos Estados que se autoproclamam democráticas. A partir dessas perspectivas, é possível a através dos conceitos apresentados pelo jurista alemão e pelo filósofo italiano, constatar convergências argumentativas e analíticas, salvaguardadas as diferenças teóricas, conceituais e de posicionamento político, para a ideia de que soberano é aquele que decide no estado de exceção. Ainda nesta direção, Schmitt e Agamben nos permitem reconhecer no Ocidente que a exceção é uma prática normal de governo, que se consubstancializa cotidianamente na indistinção entre o poder legislativo, executivo e, judiciário, como prática cotidiana dos governantes, mostrando-se como tendência de uma prática durável nos Estados contemporâneos.

Palavras-chave: Estado; Soberania; Exceção.

* Terezinha de Fátima Juraczky Scziminski. É bacharel em direito, pedagoga, cursando Ciência da Religião e especialista em Educação Infantil e Séries Iniciais, Gestão Escolar, Coordenação Pedagógica, Direito Municipal, Ciência Jurídica para a Magistratura e cursando Acessibilidade Cultural. Membro do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas – Cnpq. Membro do Grupo de pesquisa em Giorgio Agamben.

*Dr. Sandro Luiz Bazzanella. Doutor em Ciências Humanas. Professor de filosofia. Coordenador do Curso de Ciências Sociais e docente do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Líder do Grupo de pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas (Cnpq) e Líder do Grupo de estudo em Giorgio Agamben – www.agambenbrasil.com.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo resulta de um conjunto de estudos realizados em torno da obra do filósofo italiano Giorgio Agamben (1942) e do jurista e filósofo alemão Carl Schmitt (1888) e, pretende colocar em debate o argumento de que todos os Estados contemporâneos agem em pleno estado de exceção. Nesta perspectiva, até mesmo os autointitulados Estados democráticos ocidentais, que pretendem disseminar, suas práticas democráticas como melhor forma de governo para Estados de conformação autoritária e/ou teocrática, operam a partir do Estado de exceção. Assim, todos aqueles estados que se apresentam como democráticos, contém na estrutura de seu poder soberano prerrogativas jurídicas excepcionais, que se assemelham as estruturas estatais totalitárias, fascistas, nazistas, senão stalinistas de fundo totalitário, que se manifestaram em toda sua potencialidade, produzindo vida nua, eliminando cidadãos indesejáveis e desajustáveis em suas propostas totalitárias de sociedade nas primeiras décadas do século XX. É sob tais condições, que Agamben argumenta logo nas primeiras páginas de sua obra: “O Estado de Exceção” (2004):

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Portanto, o Estado de direito, que caracteriza a dinâmica política das sociedades modernas ocidentais, movimenta-se em torno do paradoxo entre reconhecer a existência da exceção, ou assumir o risco de conferir legalidade e prerrogativas de poder soberano ao Estado na condução de sua racionalidade político-administrativa sobre o corpo biológico dos indivíduos e da população. Nesta direção, Agamben chama atenção para o fato determinante presente nos Estados democráticos de direito contemporâneos: “O estado de exceção, apresenta-se nesta perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004, 13).

O que caracteriza o Estado são suas prerrogativas de instauração do ordenamento jurídico na garantia da ordem necessária à sua existência, bem como

de garantia de segurança aos recursos humanos que compõe sua população. No entanto, em suas prerrogativas jurídicas soberanas encontra-se a condição de estado de exceção que lhe permite operar fora do ordenamento por ele instaurado. Tal condição coloca em cena um conjunto de variáveis problematizadoras em torno do exercício do poder de Estado, sobretudo em sociedades que se autoproclamam democráticas, pois na medida em que tem o poder de fazer cumprir a regra estabelecida pela lei, tem também o poder de criar novas regras, ou mesmo descumpri-las e, por ser tais regras produzidas fora do ordenamento, provém a condição da exceção.

Neste contexto de análise, é possível tomar os conceitos apresentados pelo jurista alemão Carl Schmitt (1992) e, pelo filósofo italiano Giorgio Agamben (2004), que convergem, salvaguardadas as diferenças teóricas, conceituais e de posicionamento político, para a ideia de que soberano é aquele que decide no estado de exceção. Ou seja, de ter presente que na tradição política e jurídica ocidental, desde as origens Greco-romana da civilização Ocidental a exceção é uma prática normal de governo. Segundo a obra supracitada: “Estado de Exceção” (2004), do filósofo italiano Giorgio Agamben, a indistinção entre o poder legislativo, executivo e judiciário, mostra-se como tendência a transformar-se numa prática durável de governo, ou seja, a exceção torna-se regra e, ainda nesta direção, a expressão “plenos poderes” define uma das possíveis modalidades de ação do poder soberano durante o estado de exceção. “A expressão “plenos poderes” (*pleins pouvoirs*), com que, às vezes, se caracteriza o estado de exceção, refere-se à ampliação dos poderes governamentais e, particularmente, à atribuição ao exercício de promulgar decretos com força de lei. (...). Em todo caso, a expressão “plenos poderes” define uma das possíveis modalidades de ação do poder executivo durante o estado de exceção, mas não coincide com ele.” (Agamben, 2004, p.17).

O jurista, filósofo e teórico político, Carl Schmitt dedicou significativas reflexões em torno do conceito de estado de exceção. O referido pensador argumenta que o direito se edifica como ordem pura e valorativa, onde o pensamento do direito se torna pensamento da legalidade. Schmitt desenvolve sua crítica demonstrando que os fundamentos jurídicos são incapazes de se constituir na perspectiva de resolução da questão da exceção, a não ser manifestando-se não juridicamente. Ou seja, é inerente ao ordenamento jurídico instituído pelo poder

soberano, prerrogativas legais que lhe permitem agir em determinadas situações que lhe interessam a margem do ordenamento jurídico por ele instituído.

A crítica de Schmitt em relação ao estado de exceção estava centrada, principalmente, em dois argumentos: na noção de soberania como poder de decidir no estado de exceção e, na crença de que o “espírito”, a vontade do povo, somente se revelaria se houvesse homogeneidade e ou totalidade.

Não se pode indicar com clareza tipificável quando se apresenta um estado de necessidade, nem pode ser enumerado, substancialmente, o que pode ocorrer quando se trata, realmente, de um estado extremo de necessidade e de sua reparação. Os pressupostos são aqui, como conteúdo da competência, necessariamente ilimitados. Portanto, no sentido jurídico-estatal, não se apresenta nenhuma competência. No máximo, a Constituição pode indicar quem deve agir em tal caso. Não se submetendo a ação a nenhum controle, não há, de nenhuma forma, a divisão, como ocorre na prática da Constituição jurídico-estatal, em diversas instâncias que se equilibram e se obstruem reciprocamente, de modo que fica claro quem é o soberano. Ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica vigente, porém, a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in Toto*. (no seu todo) (SCHMITT, 1992. p.8)

Sob tais pressupostos, se tomarmos as prerrogativas contratualistas hobbesianas, em que o Estado é resultante da vontade coletiva dos indivíduos que abrem mão de suas liberdades inerentes ao estado de natureza em que se encontravam inserido, em troca de segurança, advindo do pacto que funda o ente artificial “Estado”. Significa ter presente que o poder soberano que o constitui e o caracteriza advém da transferência voluntária dos direitos de natureza dos indivíduos. Portanto, o Estado, este ente artificial não assinou o contrato social com os indivíduos, não lhes deve obediência, nem obrigações, não se submetendo a nenhuma forma de poder que não seja a sua autoafirmação. Nesta perspectiva, o Estado possui o direito legítimo à violência. É esta condição ontológica do poder soberano que lhe permite agir à exceção do ordenamento jurídico por ele instituído, na garantia de sua manutenção e fortalecimento.

Porém, Agamben em sua obra: “Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua” (2012), questiona a tradição contratualista de Hobbes, Locke e Rousseau, de constituição do Estado. A crítica do filósofo italiano aos filósofos contratualistas inicia indicando que o pressuposto do “estado de natureza”, a partir do qual, tais pensadores partiram para justificar a origem do Estado, jamais existiu. Um estado de natureza pré-social não comportaria o ser humano em sua humanidade, na medida em que o humano é resultante de sua necessidade de sociabilidade. Ou ainda, significa pressupor que o estado de natureza dos contratualistas é um estado pré-social em que há o estabelecimento e vigência do direito à liberdade e à vida, mas que podem ser afrontados a qualquer momento por qualquer indivíduo. “O estado de natureza hobbesiano não é uma condição pré-jurídica totalmente indiferente ao direito da cidade, mas a exceção e o limiar que o constitui e o habitat;” (AGAMBEN, 2012, p. 112)

Para Agamben, o que está na origem da constituição do Estado em sua condição ontológica de exceção é o bando. O despertar de sua consciência como ser no mundo, que se dá no seio do bando. Assim, o bando inclui e apreende o humano sem suas estruturas societárias, mas na medida em que o inclui é inerente a condição ontológica do bando, excluir, banir, retirar da esfera de convivência com os demais seres humanos integrantes do bando. Ou seja, o estado de exceção, a violência que o caracteriza já sem encontra em sua estrutura originária.

É esta estrutura de *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos. *Mais íntimo que toda interioridade e mais externo que toda a estraneidade é, na cidade, o banimento da vida sacra.* Ela é o *nómos* soberano que condiciona todas as outras normas, a espacialização originária que torna possível e governa toda localização e toda territorialização. (AGAMBEN, 2012, p. 116).

O que Agamben nos permite compreender a partir de um reposicionamento das perspectivas contratualistas, sobretudo, neste caso a partir dos pressupostos Hobbesianos, é o fato de que o estado de natureza, que se caracteriza por ser uma contínua guerra de todos contra todos sobrevive na estrutura do poder soberano. O poder soberano constitutivo do Estado justifica-se neste limiar, nesta zona de

indistinção, de indiferença entre homem e animal, natureza e civilização, lei e violência. Nas palavras do próprio filósofo.

É importante notar, de fato, que em Hobbes, o estado de natureza sobrevive na pessoa do soberano, que é o único a conservar o seu natural *ius contra omnes*. A soberania se apresenta, então, como um englobamento do estado de natureza na sociedade, ou, se quisermos, como um limiar de indiferença entre natureza e cultura, entre violência e lei, e esta própria indistinção constitui a específica violência soberana. (AGAMBEN, 2012, p. 40).

Portanto, o estado de exceção revela a violência no fundamento da ordem jurídica e, conseqüentemente da norma. Entendendo que as normas têm função reconhecida de legitimar o poder e de gerar a autoridade, imputando uma posição valorativa à ação do Estado.

1. A ORDEM JURÍDICA E A EXCEÇÃO

Para Agamben, o paradoxo, ou a indistinção entre a exceção e a regra era exatamente o que *Terceiro Reich* consubstancializou de modo concreto. Hitler organizou o “Estado dual”, sem promulgar uma nova Constituição, simplesmente pela força do espaço sem norma em que se efetivou o poder soberano em toda sua extensão tirana, sem, contudo, descumprir uma norma legal. Desta forma, segundo Agamben, o Estado retoma o poder soberano, não como poder jurídico estabelecido contratualmente e institucionalizado, mas como poder originário de autoconservação do coletivo, que se define como um direito estatal à legítima defesa frente ao inimigo perigoso.

Sob tais pressupostos é o poder soberano totalmente inviolável e inalcançável que segundo Agamben (2012) “o soberano tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei”. (AGAMBEN, (2012, p.22). Sendo assim, o soberano afasta as leis existentes, dita as suas próprias, leis com a decisão por ele tomada. É nesse sentido, que o referido filósofo, parte da ideia de que o soberano está dentro e fora da lei. Porém, “dentro e fora” é insuficiente para compreender o que o fenômeno deveria explicar, qual seja:

[...] se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? [...] como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a sua situação crucial? E qual sentido dessa lacuna. (AGAMBEN, 2012. p. 39).

Diante de tais perguntas apresentadas pelo autor é possível perceber que o mesmo refere-se a uma zona de indiferença, isto é, que o estado de exceção não seria exterior e nem tampouco interior ao ordenamento jurídico. Ainda nesta perspectiva, Agamben (2012), afirma que a suspensão da norma não alude a sua abolição e a zona de anomia daí decorrente, nem é deposta da relação com a ordem jurídica, vejamos:

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluída da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora da relação com aquela na forma de suspensão. *A norma se aplica a exceção desaplicando-se, retirando-se desta.* O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Nesse sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturado fora (ex – capere)* e não simplesmente excluída. (AGAMBEN, 2012. p. 24).

Tanto Schmitt como Agamben convergem no sentido de que existem situações de excepcionalidade, onde age uma violência que afeta a postura ordinária da construção das normas. A excepcionalidade converge no centro do sistema jurídico e político degradando-o. Tal fenômeno se apresenta como constitutivo da lógica da soberania, da decisão do poder excedente, afirma o filósofo italiano: “apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2012.p.12).

De acordo com Kervégan (2006)

O que Schmitt censura, de um modo geral, nos princípios normativistas, é a sua incapacidade de criar vínculo necessário entre a racionalidade jurídica – entenda-se: aquela da teoria do direito – de um lado e, de outro, a



positividade das regras de direito, cuja coerência supõe, antes de tudo, segundo ele, a efetividade primária de uma decisão política. É a mesma dissociação entre racionalidade, desde modo abstrata, e a efetividade, deste modo dedicada é positividade (...) (KERVÉGAN, 2006. p. 6/7).

O que para Schimtt parece ser claro é o desejo dos constituintes de se unir a uma razão de ordem política. E quando a ordem política está suspenso, o soberano entra em ação e decide ao seu bel prazer, esse ato libera o poder normativo e revigora o estado de exceção, que de maneira resumida, Schimtt observa três conceitos, quais sejam: soberania, exceção e decisão. "... de acordo com os interesses geridos pelo permanente estado de exceção que a acompanha, otimizando as formas de vida humana para contemplar, a partir de uma lógica de produção e consumo, os interesses em jogo na relação de poder" (ASSMANN, BAZZANELLA, 2012. p.3).

Nesta perspectiva, podem-se citar como exemplo: as "Medidas Provisórias", recurso legislativo de que lança mão o poder executivo no exercício de seu poder no Brasil e também em outros Estados, entre eles a França, caracterizando-se como instrumentos legislativos de exceção, que no caso brasileiro crescem vertiginosamente¹ desde a promulgação da constituição de 1988. "... o chefe do Poder Executivo da União transformou-se em verdadeiro legislador solitário da República"². A medida provisória que deveria ser medida excepcional, no entanto, tornou-se uma técnica de governo, do poder executivo que toma decisões num primeiro momento a revelia do poder legislativo, que se constitui como o poder representante por excelência dos interesses da sociedade.

¹ Ao analisar o significado político assumido pelas medidas provisórias no Brasil, o qual possui amplos poderes legislativos do presidente demonstram a fragilidade da democracia brasileira, e o grande número de medidas provisórias constitui-se uma evidência da incursão por parte do Executivo, das atribuições do poder Legislativo. Em pesquisa realizada entre os anos de 1990 e 2000, mas especificamente os anos 1990, 1993, 2001 e 2002 e 2005 foram encontradas 350 Medidas provisórias, tratando de vários assuntos e sendo a grande maioria convertidas em lei, podemos citar como exemplo as medidas provisórias [402, de 29.12.1993](#), publicada no DOU de 30.12.1993 que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. Convertida na [Lei nº 8.849, de 1994](#) e medida provisória nº [2.229-43, de 6.9.2001](#), publicada no DOU de 10.9.2001 que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/medidas-provisorias>.

² Frase proferida pelo Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal brasileiro – julgamento da Medida Cautelar nº 4048. Disponível em: www.stf.ov.br.

O estado de exceção tende cada vez mais se apresentar como paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. (AGAMBEM, 2012. p.13)

A frenética promulgação de medidas provisórias pelo poder executivo esvazia o poder legislativo em suas prerrogativas constitucionais, como o poder que se caracteriza como representante e guardião dos interesses da sociedade civil frente ao poder executivo. Desta forma, é possível perceber essa disparidade no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes:

Há evidente abuso, ou melhor, desvio do executivo no uso das medidas provisórias, o que caracteriza um verdadeiro traço de Estado absolutista no meio de um governo republicano e democrático. Quando passa a exercer funções que seriam tipicamente próprios do Legislativo, o Executivo se desvirtua e acaba se tornando um poder imperial. É uma tradição triste da cultura do País ou, a bem da verdade, da democracia ocidental...³

Ainda nesta direção é preciso salientar, que existem muitos outros institutos que poderiam ser mencionados para demonstrar exceções nas legislações em um Estado de Direito, explicitando desta forma o argumento agambeniano: “as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal.” (AGAMBEN, 2004, p. 11/12). E ainda, que não se pretenda adequar o pensamento de Agamben a ordem jurídica e política brasileira, mesmo porque demandaria outras análises, mas tal exemplo se justifica como condição para questionar os fundamentos do estado de exceção presente na estrutura política e jurídica também no Brasil, teorizados pelo filósofo, mas considerando que o Brasil é um país de tradição política, jurídica ocidental, em função de sua colonização lusitana, relaciona-se a análise do contexto teórico com o pensamento do referido filósofo.

³ Extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes na Medida Cautelar em Ação Direito de Inconstitucionalidade nº 4048, ajuizada pelo Partido Social Democrático Brasileiro, PSDB, contra o Presidente da República. Disponível em: www.stf.gov.br.

É possível perceber que na lei maior, ou seja, na Constituição Federal brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, no Título IV -"Da Organização dos Poderes", Capítulo I -"Do Poder Legislativo", Seção VIII -"Do Processo Legislativo", Subseção III "Das Leis", no artigo 62, considera que a prática das medidas provisórias deve ser disciplinada nos seguintes termos:

Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (BRASIL, 1988).

Diante dos amplos poderes legislativos por parte do Executivo Brasileiro, os quais se evidenciam pelo abuso das medidas provisórias, o mesmo utiliza de poderoso conjunto de instrumentos para controlar e muitas vezes determinar a agenda do Congresso Nacional, utilizando as normas disciplinadas na Carta Magna, legislando em situação que não lhe seja conveniente, desta forma construindo ao longo do tempo um estado de exceção.

Nessa perspectiva, Carl Schmitt, (1992) afirma que a exceção é elemento central a partir de dois elementos fundamentais do direito, quais sejam, a norma e a decisão. A partir disso, é que se constitui o estado de exceção na ordem jurídica, e que, somente diante da excepcionalidade (*Ausnahmezustand*) pode-se enxergar quem é o soberano, pois é justamente o soberano quem decide sobre o estado ou situação de exceção.

Todo Direito é direito situacional. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que corretamente deve ser definido, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvida. O Estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente) a autoridade

comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito. (SCHMITT, 1992. p.14).

Para Schmitt, é necessário definir o soberano, pois é ele quem concebe o estado de exceção, é ele também que governará sobre tais condições. O soberano que governará no estado de exceção estará se colocando acima da lei, suas decisões devem ser cumpridas e não questionadas e tem poder ilimitado. “Um poder supremo, ou seja, maior, irresistível (...)” (KERVÉGAN, 2006. p.19), a decisão soberana no estado de exceção institui condições concretas de vigência do direito. Ao articular exceção “a autoridade (...), para criar direito, (...) não precisa ter razão/direito”. (KERVÉGAN, 2006. p.14).

Agamben (2012), também afirma: “o soberano tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora dela”. (AGAMBEN, 2012, p. 23.) Importante observar que o estado de exceção é atual, conhecido pela negação do direito. Ou seja, para Agamben a relação entre Direito e violência no Estado moderno é preliminarmente a exceção e, se caracteriza como prevalência de uma força de lei sem lei.

Para Schmitt o Estado de exceção revela de maneira clara a essência da autoridade, expressando-se de forma paradoxal, prova que ela não necessita ter o direito para aplicar o direito. Portanto, a exceção “estado de emergência, estado de exceção, estado de sitio...”, sob suas diferentes formas, revela na atualidade a própria ordem normativa.

Por outro lado, o que está em jogo na potencialização contemporânea do estado de exceção, é a captura da vida em sua dimensão meramente biológica pelo poder soberano. Diante das demandas de plena produção e consumo em que estamos inseridos na lógica planetária em curso, importa ao poder soberano “fazer viver e deixar morrer”. Ou seja, o que está em jogo é a ação do poder soberano em suas prerrogativas de administrabilidade da vida biológica de milhões de pessoas, entendidos como recursos humanos, necessários ao fortalecimento do próprio poder soberano.

O Estado de exceção, a partir do qual opera o poder soberano, produz ininterruptamente “vida nua”. A vida nua é vida exposta à violência originária do poder soberano em suas prerrogativas de instituição do ordenamento jurídico, político, administrativo a partir do qual apreende a administra a vida do cidadão, mas que paradoxalmente pode agir a margem do ordenamento jurídico por ele instituído

no sentido de apreender, capturar, manipular, controlar, vigiar e se necessário punir e matar as vidas que considerar desnecessárias, ou que ameacem a “ordem” soberana estabelecida.

É nesta perspectiva que para Bazzanella e Assmann (2013), convergem no sentido que os dispositivos do direito que permitem ao soberano apreender como objeto de interesse da política a *vida nua*, justifica a violência jurídica a qual a sociedade esta contida.

Agamben presenciou no século XX, e nessa primeira década do século XXI, um contexto mundial em que as promessas e projeções de melhoramento do mundo e de emancipação e autonomia dos seres humanos se revelaram perspectivas contrárias, cujo paradigma, segundo o próprio filósofo italiano foi o campo de concentração como *locus* radicalizados da sociedade de massas produtoras e consumidoras. Isto envolveu a produção de vida nua, de vidas capturadas políticas e juridicamente no âmbito da soberania do Estado-nação e, simultaneamente, situadas numa zona de indiferenciação, excluída de seus direitos políticos e jurídicos, o que as tornavam vidas matáveis, sacrificáveis. (BAZZANELLA, ASSMANN, 2013, p. 164).

E essa condição está submetida ao estado de exceção a partir da qual justificam as mais variadas formas de manifestação de violência como condição de manutenção e legitimação do poder soberano. Tais argumentos, ainda hoje, mostram-se relevantes quando se tem em vista a reflexão dos atuais Estados Democráticos de Direito no ocidente, dentre eles o Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões apresentadas pelo jurista alemão Carl Schmitt e pelo filósofo italiano Giorgio Agamben são provocativas e, acima de tudo, urgentes no contexto dos estados contemporâneos, exigindo atenção e perspicácia reflexiva, na medida em que nos direcionam ao enfrentamento da questão da exceção: Como fazer para que a norma de conta do que não se sujeita a ela? A norma pode autorizar sua própria suspensão por meio de exceções? Ainda nesta direção, Agamben questiona:

como compreender um poder estatal a margem do direito, para além da norma, uma decisão sem fundamentos regrados, ou uma ordem transcendente a ordem jurídica?

Para o filósofo, o estado de exceção é o paradigma das estruturas políticas jurídicas ocidentais, potencializado pela modernidade e, radicalizado nas experiências do campos de concentração do início do século XX, em situação na qual a lei existe formalmente, mas não tem eficácia de fato. Ou ainda, na medida em que o ordenamento jurídico inclui concomitantemente exclui o vivente, o homem suposto portador direitos à condição de “vida nua”, destituído de todo e qualquer direito.

Talvez o que Carl Schmitt e, sobretudo, Agamben nos permitem compreender em relação aos ordenamentos políticos e jurídicos estatais que se constituíram no Ocidente até nossos dias é este limiar de indiscernibilidade entre vida humana juridicamente justificada, portadora de direitos e, vida humana que em determinados momentos passa a ser juridicamente injustificada, submetida aos interesses da ação do poder soberano.

E nesta perspectiva, Agamben demonstra que no estado de exceção, o soberano pode decidir qual vida vale pena ou não de ser vivida, potencializada e/ou aniquilada.

Agamben, utilizando a teoria de Derrida, complementa que o estado de exceção se caracteriza pelo isolamento da “força de lei” em relação à lei, na palavras do autor:

Ele define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma esta em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não tem valor de lei adquirem sua “força”. No caso extremo, pois, a “força de lei” flutua como um elemento indeterminado, que pode ser reivindicado tanto pela autoridade estatal [...] quanto por uma organização revolucionaria [...]. O estado de exceção é um espaço anômico onde o que esta em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei). Tal força de lei, em que potencia e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como um elemento místico, ou melhor, um *fictio* por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia. (AGAMBEN, 2004. p. 61)

Assim para o filósofo italiano, os Estados contemporâneos agem em permanente estado de exceção, pois toma como fato político por excelência a vida do cidadão em sua centralidade biológica, fazendo viver, ou deixando morrer. O sujeito da soberania, no caso da exceção, não está limitado a um conjunto de competências, mas a uma decisão, que tem em si a presunção de um poder ilimitado, em circunstância de um caso concreto.

Para Carl Schmitt (1992), o Estado se sobrepõe ao direito. Ou seja, a validade da norma jurídica e o estado de exceção que suspende o direito por fazer jus à autopermanência implicam no fato de que a exceção é um poder supremo, maior, irresistível, não necessita provar nada ao direito é simplesmente a vinculação do poder fático e jurídico. Nesse sentido, torna-se o problema principal do conceito de soberania, por ser um elemento formal jurídico-específico de decisão.

No direito brasileiro, pode-se citar o direito à vida humana, a qual está ordenada dentro um sistema de leis, em que essa vida não é tomada em seu sentido particular, pois no texto da lei encontra-se a definição de quando começa e termina esta vida. Nesse sentido, tornar-se evidente que nesse modelo, a lei é soberana, vindo de encontro às reflexões de Giorgio Agamben, em que a lei é muito mais do que administrar o poder, é ela que conduz a vida dos cidadãos.

Portanto, no Estado brasileiro, vinculado a tradição moderna ocidental, pode-se dizer que também vigora o estado de exceção em várias circunstâncias, como integrante do modelo político e jurídico que circunscreve nossas vidas em situações em que o ordenamento é suspenso, onde a lei disposta se traduz em muitos casos, em processos, em ritos jurídicos, em discussões dos tribunais, por vezes se resumindo à forma. Ou seja, em nossa estrutura de Estado de direito de fundo igualitarista encontra-se o mesmo paradoxo do estado de exceção evidenciado por Carl Schmitt e Giorgio Agamben na tradição contratualista em suas estruturas político-jurídicas do Estado moderno.

ABSTRACT

This article is the result of studies and research conducted on some of the works of the Italian philosopher Giorgio Agamben and the German jurist and philosopher Carl Schmitt, with the argument that all contemporary states act in a state of exception. Even states that present themselves as democratic governments in the structure

contain its sovereign power exceptional legal prerogatives. The rule of law of modern Western societies, moves around the paradox between acknowledging the existence of the exception, or take the risk of giving legitimacy and prerogatives of sovereign power to states that call themselves democratic. From these perspectives, it is possible through the concepts presented by the German jurist and philosopher Italian convergences seen analytical and argumentative, safeguarded theoretical differences, conceptual and political positioning for the idea that sovereign is he who decides on the state of exception. Also along these lines, Schmitt and Agamben allow us to recognize in the West that the exception is a normal practice of government that consubstancializa daily in blurring between the legislative, executive, and judiciary, as a daily practice of the government, showing up as trend durable practice in contemporary states .

Keywords: State, Sovereignty, Exception.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

_____. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci d. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Tradução Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ASSMANN, Selvino. BAZZANELLA, Sandro. **A máquina/dispositivopolítica: a biopolítica, o estado de exceção, a vida nua**. In: LONGHI, Armindo (org). **Filosofia, política e transformação**. SP: LiberArs, 2012.

BAZZANELLA, Sandro Luiz. ASSMANN, Selvino José. **A vida como Potencia a partir de Nietzsche e Agamben**. São Paulo, SP: LiberArs, 2013.

KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel, Carl Schmitt. O político entre a especulação e a positividade**. 2006.

SCHIMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Tradução Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. **Teologia Política**. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Vozes, 1992.